

GABINETE VEREADOR MÁRCIO BERALDO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 1071 2019

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS PROVENIENTES DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNÍCIPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE autoria do ilustre Vereador Márcio Ângelo Beraldo, e eu, prefeito do município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Reciclagem de Resíduos provenientes de Obras Públicas no Município de Campo Largo.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entendem-se como resíduos aqueles que são provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras públicas, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como:

- I. Tijolos;
- II. Blocos cerâmicos;
- III. Concreto em geral;
- IV. Tubos;
- V. Meios-fios;
- VI. Manilhas;
- VII. Solos;
- VIII. Rochas;
- IX. Metais;
- X. Resinas;
- XI. Colas;
- XII. Tintas;

28441
21/08/19

GABINETE VEREADOR MÁRCIO BERALDO

- XIII. Madeiras e compensados;
- XIV. Forros;
- XV. Argamassas;
- XVI. Gessos;
- XVII. Telhas;
- XVIII. Pavimento asfáltico;
- XIX. Vidros;
- XX. Plásticos;
- XXI. Tubulações;
- XXII. Fiação elétrica;
- XXIII. Etc.

Art. 2º - O Programa visa incentivar o reaproveitamento desses resíduos em obras públicas emergenciais.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal priorizar o uso desses materiais nas obras públicas, uma vez certificada à economicidade e a viabilidade econômica e ambiental.

Art. 4º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, definir o órgão competente da Prefeitura Municipal, para garantir a fiscalização e o destino correto dos resíduos.

Art. 5º - Caberá ao órgão responsável regular e disciplinar a implantação de um sistema de coleta eficiente de entulho e outros detritos provenientes de obras públicas.

Art. 6º - Caberá ao órgão responsável estabelecer os locais destinados à reciclagem dos resíduos provenientes das obras públicas.

Art. 7º - Caberá ao órgão responsável incentivar o uso de materiais de construção reciclados ou beneficiados em obras públicas.

Art. 8º - Caberá a Administração Pública Municipal incluir nos editais das obras públicas a implantação e a aplicação do seguinte Programa.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

()

GABINETE VEREADOR MÁRCIO BERALDO

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Termos em que, pede deferimento,

Campo Largo, 21 de Agosto de 2019

Márcio Ângelo Beraldo

Vereador